

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2019

(Do Sr. David Soares)

Acrescenta parágrafo ao art. 46 da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, para isentar de contribuições para a Ordem dos Advogados do Brasil os estagiários e advogados até dezoito meses da graduação no bacharelado em Direito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 46 da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º (renumerado o atual parágrafo único como § 2.º):

“Art. 46.....

§ 1º São isentos da contribuição anual os estagiários e advogados até 18 (dezoito) meses da graduação no bacharelado em Direito.....(NR).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposta de reapresentação do PROJETO DE Lei nº 9.849, de 2018, de autoria do Ex-Deputado Marcos Soares, com o objetivo que: *Acrescenta parágrafo ao art. 46 da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, para isentar de contribuições para a Ordem dos Advogados do Brasil os estagiários e advogados até dezoito meses da graduação no bacharelado em Direito.*

O nobre deputado brilhou muito pela sua aprovação, no entanto, como sabemos, o processo legislativo tem seus ritmos próprios, e o projeto não foi aprovado naquela legislatura. Assim, compreendo a importância da proposição rendo homenagens.

É sabido que as Entidades e Instituições possuem liberdade para cobrarem contribuição financeira de seus associados para estes serem representados. No entanto, a autonomia excessiva dessas instituições tem levado, às vezes, a fixação de valores de contribuição que não levam em conta a diversidade de situações financeiras com que lidam os profissionais, especialmente aqueles que mal ingressaram no mercado profissional.

Sem contar o estagiário, que ainda na condição de estudante, tem de contribuir, também, financeiramente para o exercício profissional. Sabemos que, muitas vezes, esses estudantes não têm condições sequer de arcarem com o pagamento das mensalidades escolares, sendo obrigados a buscarem financiamento para seguirem com as suas vidas acadêmicas.

Não bastante, a Lei nº 11.788 de 2008 é clara no seguinte sentido:

“Art. 1º **Estágio é ato educativo escolar supervisionado**, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º **O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso**, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º **O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular**, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Portanto, se faz inoportuna e descabida a cobrança de taxas para a realização desse ato educativo do Estágio, que é parte integrante do projeto pedagógico do Bacharelado.

Em se tratando do jovem advogado, também há um penoso início de carreira. A começar pelo contingente de profissionais no mercado. Segundo a obra *A Nova Reinvenção da Advocacia: A Bíblia da Gestão Legal no Brasil* existem hoje 835 mil advogados no País, e a previsão para 2018 é a que o número feche em 1(um) milhão.

Dificuldade essa que é reconhecida até mesmo pela Ordem dos

Advogados do Brasil (OAB). Especificamente no tocante à OAB, diversas Seccionais, a exemplo dos Estados de Sergipe, Rio de Janeiro, Distrito Federal, Paraná e Rio Grande do Sul, atentas a essa realidade, têm oferecido descontos nas anuidades dos advogados formados nos últimos 5 (cinco) anos.

Certos de que a alteração legislativa ora proposta contribuirá para aqueles que estão iniciando a vida profissional, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação e aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

Deputado David Soares
DEM/SP